



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000854-17.2023.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante JEOVANE GOBBO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e JULIO CESAR DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000854-17.2023.8.26.0601/50000

Embargante: Jeovane Gobbo

Embargados: Luiz Vicente de Oliveira e Julio Cesar de Oliveira

MM. Juíza de Direito: ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO

Comarca de Socorro - Foro de Socorro - 1ª Vara

Voto nº 6174

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante sobre a ocorrência de suposta omissão e contradição no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jeovane Gobbo contra o Acórdão que negou provimento ao seu recurso, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte.

Insurge-se o Embargante, sustentando que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o v. acórdão teria se omitido ao desconsiderar, em seus próprios termos, *“que o pedido de habilitação de crédito não se baseia em dívida contra o espólio, mas sim na pretensão do autor em receber herança em substituição ao herdeiro renunciante, nos termos do artigo 1.813 do Código Civil.”* Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

O Embargante, na qualidade de credor, pretende receber herança em substituição a um herdeiro (Valdir de Oliveira) que, em razão de renúncia, teria frustrado seu direito de crédito.

Embarga, deduzindo pretensão que, segundo entende, deve ser analisada à luz do art. 1.813 do Código Civil.

Ocorre que o devedor do credor Embargante é a empresa V. A. Comércio de Carnes e Der Ltda., cuja dívida está

instrumentalizada no cheque emitido por referida empresa e não o herdeiro renunciante Valdir.

Tal fato, que foi exaustivamente explicado em sentença e no acórdão embargado, impede que o Embargante receba a herança, em nome do herdeiro renunciante, que não é seu devedor, afastando a aplicabilidade do art. 1.813 do Código Civil.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora analisou todas as matérias de alegada omissão e contradição, manifestando-se sobre todas as questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa, inclusive sobre as matérias apontadas pela parte, porém em sentido contrário à posição jurídica do Embargante. Confira-se (e-fls. 150/155 – autos principais), com destaques:

“O recurso não merece provimento.

Isso porque a dicção do artigo 642, do CPC, limita a habilitação de créditos em sede de inventário às dívidas do próprio espólio, ou seja, àquelas contraídas pelo próprio falecido em vida, não incluindo, portanto, débitos de pessoa jurídica da qual o falecido sequer era sócio.

Na hipótese concreta, o pedido de habilitação tem fulcro em cheque emitido pela empresa V. A. Com. de Carnes e Der. Ltda., de titularidade de herdeiro do falecido. Ainda que se trate de sociedade unipessoal, esta tem personalidade jurídica diversa da pessoa do seu sócio, de forma que o patrimônio da pessoa física só pode ser atingido quando da desconsideração da personalidade jurídica.”

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora